



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-68741-24.2010.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VARAS DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DE JURISDIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE SEDE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. RESOLUÇÃO Nº 63/2010 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Conquanto seja a missão institucional deste Conselho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, incluindo o controle de legalidade dos atos emanados pelos seus órgãos e agentes, não lhe é dado substituir os Tribunais Regionais no exercício de suas competências privativas, imiscuindo-se no juízo de conveniência e oportunidade de que dispõem aquelas Cortes para definirem estratégias com vistas à racionalização dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis, a exemplo da fixação de regras de organização judiciária (art. 96, I, "a" e "d", da CF/88). Precedentes deste CSJT. 2. Nesse passo, a regra inserta do art. 8º da Resolução nº 63/2010 deste Conselho não restringiu a autonomia conferida aos Tribunais pelo art. 28 da Lei nº 10.770/2003, senão fixou um referencial para que os Regionais analisem a possibilidade de transferir a sede de uma Vara do Trabalho com movimentação processual abaixo de 350



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-68741-24.2010.5.90.0000

processos anuais, não impedindo o manejo desse expediente em relação àquelas unidades que apresentem demanda processual superior a esse índice. Isso porque a decisão de transferir a sede de uma Vara pode e deve considerar outros aspectos igualmente relevantes, os quais somente poderão ser sopesados em cada caso pelos órgãos diretivos dos Tribunais, que estão em melhores condições de avaliar suas reais necessidades e provê-las em consonância com suas finalidades institucionais. **3. In casu**, a Resolução Administrativa nº 48/2010 do TRT da 17ª Região, que transferiu a Vara do Trabalho de Alegre/ES para Guarapari/ES, não merece reforma, mormente quando fundada em critérios técnicos e estatísticos que denotam a necessidade da medida para efeito de otimização da prestação jurisdicional nas municipalidades abrangidas, consoante já decidido pelo E. Conselho Nacional de Justiça dos autos do Pedido de Providências nº 007256-72.2010.2.00.0000. **Procedimento de controle administrativo julgado improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-68741-24.2010.5.90.0000**, em que é Requerente **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo**, Requerido o **Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**, e Assunto - **REVOGAÇÃO DA**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-68741-24.2010.5.90.0000

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 48/2010 DO TRT DA 17ª REGIÃO, QUE TRATA DA TRANSFERÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DE ALEGRE PARA GUARAPARI.

Trata-se de procedimento de controle administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Espírito Santo, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que, por intermédio da Resolução Administrativa nº 48/2010, transferiu a Vara do Trabalho de Alegre/ES para Guarapari/ES (fls. 492/493).

Sustenta a entidade requerente que a matéria sob análise não poderia ser objeto de deliberação, por afrontar diretamente o art. 8º da Resolução nº 63 deste Conselho. Tal dispositivo, no seu entender, vedaria a transferência da sede da Vara do Trabalho que receber mais de 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais, caso da Vara do Trabalho de Alegre.

Alega ser insuficiente a substituição da referida Vara por um posto avançado de atendimento na mesma localidade, pois a prestação jurisdicional efetiva será realizada na Vara de Cachoeiro de Itapemirim/ES, distante cerca de 120 km dos municípios de Bom Jesus do Norte, Apiacá e Ibitirama, que compõem a atual jurisdição de Alegre.

Aponta, ainda, ilegalidades ocorridas durante o julgamento que culminou na prolação da decisão ora atacada, relativamente ao cômputo dos votos na sessão, bem como no tocante à participação da Desembargadora Presidente, autora da proposta, na votação.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Resolução Administrativa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-68741-24.2010.5.90.0000

nº 48/2010 do Tribunal requerido, até a decisão definitiva, a fim de impedir a extinção da Vara do Trabalho de Alegre.

Distribuído o feito a esta Relatora (fl. 496), o pedido liminar foi indeferido, porquanto ausentes os requisitos legais (decisão publicada no DJET de 27/1/2011 - fl. 502).

Em sua defesa (fls. 508/554), o TRT capixaba informa que a decisão pela transferência da Vara de Alegre para Guarapari, com a conseqüente absorção da jurisdição daquela unidade para a Vara de Cachoeiro de Itapemirim, fundamentou-se em estudos detalhados levantados pela Corregedoria daquele Tribunal, que concluíram pela necessidade da mudança, em prol da melhoria da prestação jurisdicional nas localidades envolvidas.

Consigna que o ato vergastado não viola o art. 8º da Resolução nº 63/2010 do CSJT, uma vez que o quantitativo de processos estipulado no referido artigo serviria apenas como parâmetro, não tendo o condão de restringir a autonomia administrativa desses órgãos para definir e alterar as jurisdições das Varas a eles vinculadas, assegurada no art. 96, I, da Constituição Federal c/c art. 28 da Lei nº 10.770/2003.

No tocante às ilegalidades apontadas na sessão de julgamento, afirma que o fato de um dos desembargadores ter ressaltado o caráter provisório da transferência não interfere no resultado do julgado. Defende, ainda, que a Desembargadora Presidente do Tribunal, ao submeter ao plenário a referida proposta, não está impedida de votar, tampouco de exercer o voto de qualidade em caso de empate na deliberação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-68741-24.2010.5.90.0000

É, em síntese, o relatório.

1 - CONHECIMENTO

O art. 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Conselho estabelece a competência do Plenário para exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

In casu, discute-se a legalidade de ato administrativo praticado pelo TRT da 17ª Região - a saber, a Resolução Administrativa nº 48/2010 -, ao argumento de ter contrariado o art. 8º da Resolução nº 63/2010 deste CSJT.

Outrossim, é inegável que a transferência de sede de Vara do Trabalho - objeto do ato hostilizado - resulta em necessária redistribuição das competências entre os juízos abrangidos pela decisão, o que acarreta efeitos diretos para os advogados e trabalhadores das respectivas localidades, denotando a transindividualidade dos interesses envolvidos na controvérsia.

Portanto, a situação em tela amolda-se à hipótese prevista no art. 12, inciso IV, do RICSJT, razão pela qual emerge a competência deste Conselho para apreciar o pleito.

Assim, **CONHEÇO** do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-68741-24.2010.5.90.0000

2 - MÉRITO

**2.1 - DA VIOLAÇÃO AO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº
63/2010 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Em sessão administrativa realizada em 25/08/2010, o Plenário do TRT da 17ª Região editou a Resolução Administrativa nº 48/2010, determinando a transferência da Vara do Trabalho de Alegre para Guarapari, mantendo um posto avançado de atendimento naquele primeiro município (fls. 492/493). O ato restou assim redigido, *in verbis*:

Resolveu, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por maioria, transferir a Vara do Trabalho de Alegre para Guarapari, com voto de qualidade da Presidência, vencidos os Desembargadores José Carlos Rizk, Sérgio Moreira de Oliveira, Gerson Fernando da Sylveira Novais, Carlos Henrique Bezerra Leite e Carmen Vilma Garisto.

O Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes votou pela transferência da Vara de Alegre para Guarapari de imediato, mas de forma provisória, para que esse ato possa ser revisto a qualquer momento, por exemplo em três ou quatro meses, devendo a Presidência, futuramente, estudar outras alternativas, tais como: criar um posto em Guarapari, ampliar o espaço físico da Vara de Guarapari ou deslocar a 14ª Vara de Vitória para outras localidades.

Em suas razões, a OAB/ES pugna pela cassação do referido ato, por suposta ofensa ao art. 8º da Resolução nº 63/2010 deste CSJT. Sustenta que a referida norma vedaria peremptoriamente a modificação da sede de uma Vara do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-68741-24.2010.5.90.0000

Trabalho cuja movimentação anual fosse superior a 350 (trezentos e cinquenta) processos, como é o caso da Vara do Trabalho de Alegre, que recebeu 625 (seiscentos e vinte e cinco) novas demandas no ano de 2009.

Sem razão.

Inicialmente, cumpre trazer à baila o teor do art. 8º da Resolução nº 63, de 28/05/2010, do CSJT, que assim dispõe:

Art. 8º A sede de Vara do Trabalho que receber até 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais **poderá ser transferida para município de maior movimentação processual, na forma prevista no art. 28 da Lei n.º 10.770/2003.** (grifos acrescidos)

O dispositivo acima pretende regular a previsão do art. 28 da Lei 10.770/2003, que expressamente conferiu aos Tribunais Regionais do Trabalho a competência para dispor sobre a definição, alteração, extinção e transferência de suas unidades jurisdicionais, *in verbis*:

Art. 28. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, **bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.** (g. a.)

Na hipótese, como a Vara do Trabalho de Alegre recebeu 625 (seiscentos e vinte e cinco) processos no ano de 2009 (fl. 25), quantidade superior ao mínimo previsto na citada Resolução nº 63 deste Conselho, entende a OAB/ES que sua transferência não poderia ser objeto de deliberação.

Contudo, reiterando as razões já expostas quando do exame da medida liminar requerida nestes autos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-68741-24.2010.5.90.0000

(fls. 497/502 - Sequencial 5), entendo que a aludida resolução, ao dispor sobre a matéria, não restringiu a autonomia conferida aos Tribunais pelo art. 28 da Lei nº 10.770/2003.

Com efeito, conquanto seja a missão institucional deste Conselho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, incluindo o controle de legalidade dos atos emanados pelos seus órgãos e agentes, não lhe é dado substituir os Tribunais Regionais no exercício de suas competências privativas, imiscuindo-se no juízo de conveniência e oportunidade de que dispõem aquelas Cortes para definirem estratégias com vistas à racionalização dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis, a exemplo da fixação de regras de organização judiciária (art. 96, I, "a" e "d", da CF/88).

Como é cediço, a decisão pela transferência de sede de uma Vara, enquanto ato discricionário, pode e deve considerar outras circunstâncias igualmente relevantes, e não apenas a movimentação processual, tais como a facilitação do acesso à Justiça, a distância geográfica entre os municípios, os custos de manutenção predial, etc. Tais aspectos somente poderão ser sopesados em cada caso pelos órgãos diretivos dos Tribunais, que estão em melhores condições de avaliar suas reais necessidades e provê-las em consonância com suas finalidades institucionais.

A jurisprudência deste Conselho respalda esse posicionamento, conforme se infere da dicção dos precedentes a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-68741-24.2010.5.90.0000

VARAS DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JURISDIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DA SEDE. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. Tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei nº. 10.770/2003 e os precedentes deste Conselho, ***não cabem maiores discussões acerca da competência de cada Tribunal Regional do Trabalho para alterar a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhe a sede de um Município para outro, com a finalidade de obter maior celeridade na prestação jurisdicional.*** (CSJT nº 1865766-81.2007.5.00.0000, Rel.^a Cons.^a Flávia Simões Falcão, DJU, Seção 1, em 14/12/2007, fls. 1641, g.a.)

Pedido de Informação apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil. Subseção de Castro/PR. Competência dos Tribunais Regionais do Trabalho para alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhe a sede de um Município para outro. Art. 28 da Lei nº 10.770, de 21/11/2003. (...) ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, responder a consulta nos seguintes termos: itens 1 e 2: ***os Tribunais Regionais do Trabalho podem deslocar a sede de uma Vara do Trabalho para outro município, bem como alterar e estabelecer a jurisdição dos referidos órgãos julgadores, com a finalidade de obter maior celeridade na prestação jurisdicional;*** item 3: evidentemente, tratando-se de matéria da competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, os seus respectivos regimentos internos podem sobre ela dispor, e, não havendo previsão regimental, ***a matéria deve ser deliberada pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial,*** quando existente (...)” (CSJT - Consulta nº 297/2006-000-90-00.6, Cons. Roberto Pessoa, DJU de 27/04/2007, g.a.)

Nesse mesmo sentido, cito ainda os julgados: CSJT-20100-39.2006.5.90.0000, Rel. Cons. Gelson de Azevedo, DJU de 11/05/2007; CSJT-1801586-56.2007.5.00.0000, Rel. Cons. Vantuil Abdala, DJU de 12/09/2008; CSJT - 34800-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-68741-24.2010.5.90.0000

83.2007.5.90.0000, Rel. Cons. Denis Marcelo de Lima Molarinho, Diário da Justiça de 23/11/2007.

Logo, a correta exegese da regra inserta do art. 8º da Resolução nº 63/2010 conduz à ilação de que o dispositivo tão-somente estabelece um referencial para que os Regionais analisem a possibilidade de transferir a sede de uma Vara do Trabalho com baixa movimentação processual, não impedindo o manejo desse expediente em relação às unidades judiciárias que apresentem demanda processual superior ao patamar de 350 processos anuais.

Ato contínuo, a mera circunstância de a Vara Trabalhista de Alegre ter recebido, no ano de 2009, o quantitativo de 625 processos não proíbe que o TRT da 17ª Região delibere pela sua transferência, mormente se a decisão fundamenta-se em critérios técnicos e estatísticos que denotem a necessidade da medida para efeito de otimização da prestação jurisdicional nas municipalidades abrangidas, com supedâneo em estudos levantados pela Corregedoria do Regional capixaba (fls. 17/41).

Pelo exposto, deduz-se que a decisão hostilizada não contraria o art. 8º da Resolução nº 63/2010 deste CSJT, pelo que improcede o pleito, neste tópico.

2.2. DAS ILEGALIDADES OCORRIDAS DURANTE O JULGAMENTO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 48/2010 DO TRT DA 17ª REGIÃO

Em suas razões, a OAB/ES também aponta supostas irregularidades ocorridas no curso da sessão de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-68741-24.2010.5.90.0000

Julgamento que resultou na prolação da Resolução Administrativa nº 48/2010. Defende, em síntese, que o voto exarado pelo Exmo. Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes não deveria ser computado como favorável à transferência da Vara do Trabalho de Alegre para Guarapari, haja vista que o magistrado se manifestou pela provisoriedade da medida.

Repisa, ainda, que a Desembargadora Presidente, tendo sido a autora da proposta acima, estaria impedida tanto de votar quanto desempatar a votação, na forma do Regimento Interno do TRT da 17ª Região.

Inicialmente, urge rememorar que o art. 28 da Lei nº 10.770/2003, ao permitir a alteração das sedes dos juízos trabalhistas, tornou regra, em última análise, a **provisoriade** dessas modificações, porquanto passíveis de revisão de acordo com a discricionariade dos Tribunais, visando ao melhor atendimento dos jurisdicionados.

Partindo-se da premissa acima exposta, conclui-se pela regularidade do cômputo do voto do Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes como favorável à transferência da Vara Trabalhista de Alegre para Guarapari, pois, já tendo o magistrado pronunciado sua anuência à proposição, o fato de ter frisado a possibilidade de revisão da decisão a qualquer tempo pelo TRT da 17ª Região em nada altera o resultado do julgamento.

No tocante à participação da Desembargadora Presidente na sessão, há de se observar que, de acordo com o art. 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-68741-24.2010.5.90.0000

Tribunais possuem autonomia para elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Nesse passo, a possibilidade de votação da Desembargadora Presidente, inclusive com voto de qualidade, em matérias administrativas por ela levadas à apreciação do Plenário, encontra respaldo no art. 56, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 17ª Região, que dispõe:

Art. 56.(...)

Parágrafo único - Tratando-se de matéria administrativa trazida pelo Presidente à consideração do Tribunal e, quando não impedido, votará o Presidente em primeiro lugar, com o voto de qualidade.

Outrossim, não há se falar em impedimento da Desembargadora Presidente do Tribunal requerido de participar da votação de matérias de interesse público - tal como a transferência das unidades jurisdicionais a ele vinculadas -, pelo simples fato de ser proponente da medida a ser discutida, seja porque o regimento daquele órgão não impede tal desiderato, seja porque, enquanto responsável pela administração da Corte, constitui seu dever zelar pela eficiência e presteza da gestão administrativa, identificando as questões relevantes e submetendo-as à apreciação do Plenário, expondo o seu posicionamento.

Por derradeiro, cumpre salientar que o E. Conselho Nacional de Justiça, em decisão monocrática final proferida pelo Exmo. Conselheiro Felipe Locke Cavalcante no Pedido de Providências nº 7256-72.2010.2.00.0000, ao apreciar exatamente os mesmos argumentos deduzidos pela entidade requerente no procedimento *sub examine*, determinou o arquivamento dos autos, confirmando a legalidade da Resolução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-68741-24.2010.5.90.0000

Administrativa nº 48/2010 do TRT da 17ª Região e sua adequação ao desenvolvimento das finalidades do Poder Judiciário (fls. 550/554).

Ante todo o exposto, não padece o ato impugnado de nenhum dos vícios de legalidade declinados na peça exordial, razão pela qual se impõe a total **IMPROCEDÊNCIA** do pleito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Brasília, 29 de abril de 2011.

MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

Conselheira Relatora